



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N° 158/2021

PROCESSO N° 1352/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **PONTO OBRAS PAVIMENTADORA LTDA**, no âmbito do procedimento licitatório em epígrafe.

Nas respectivas razões, aduziu que no Edital em seu item 05 da habilitação, no subitem 5.2 da capacidade técnica, mais específico na alínea "g" que o licitante deverá fornecer o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional em um único documento.

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídica para análise.

É o breve relatório.

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, de forma objetiva conclui-se pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso interposto.

Cumpre registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente que desprovimento recursal decorre, inicialmente do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O atestado de capacidade técnica serve para comprovar que sua empresa tem competência para cumprir o objeto do edital.

Essa atesto faz parte dos documentos de qualificação técnica. Esses documentos vão comprovar para o órgão público que a empresa realmente tem experiência e perícia.

É de salientar que no Edital ora questionado, a administração cuidou em todos aspectos para não ofender os princípios que rege o certame licitatório, no caso em tela exigindo 50% do que a Lei determina.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, que a confusão acontece por conta do art. 30, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, que diz:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]”

Apesar do artigo falar em “atestados”, é entendimento consolidado que apenas um é suficiente.

A lei fala no plural exatamente para possibilitar que a empresa apresente mais de um, mas não é uma obrigação.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou sobre esse assunto na Decisão 292/98:

“Adicionalmente, cumpre assinalar que o item 5.2.3 do Edital prevê, para qualificação técnica, a apresentação de 02 (dois) atestados de aptidão técnica. Note-se que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, vedava a exigência de quantidades mínimas. De fato, um atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica.”

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

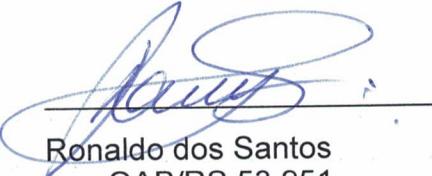
Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que
"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

ANTE AO EXPOSTO, é o presente para **reconhecer** do presente Recurso Administrativo e, no mérito, opinar pelo **indeferimento** do presente recurso administrativo.

É o parecer. S.M.J.

À Comissão.

Terra de Areia, 17 de março de 2021.



Ronaldo dos Santos
OAB/RS 53.951